



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - DECISÃO Nº 002/2022

PROCESSO Nº: 22101.005091/2021.15

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 092752/2020 - OS nº 001822/2019

AUTUADA: M L DE SOUZA ALVES (BAIXADA DESDE 16/07/2020)

CGF: 24.035376-0 - **CNPJ:** 32.311.548/0001-45 - Fone: 99136.3588

ENDEREÇO: Rua Raio Solar, nº 400 - Sala - 02 - Jóquei Clube - Boa Vista/RR - CEP: 69.313-055.

SÓCIO: MIKAEL LEAL DE S ALVES - CPF:046.016.201-20 - Fone: 99136.3588

ENDEREÇO: Rua Imperatriz, nº 171 - Centenário - Boa Vista/RR - CEP: 69.312-570.

AUDITOR FISCAL AUTUANTE: João Crisóstomo Pereira dos Reis

EMENTA: ICMS - FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS NORMAL NÃO ESCRITURADO E NÃO DECLARADOS EM GIM E/OU GIAM APURADO ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FISCAL ANALÍTICO (CÓPIA FIEL E EXPRESSÃO REAL) COM DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REVELIA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de crédito tributário referente no valor de R\$ 123.045,43 (cento e vinte e três mil, quarenta e cinco reais e quarenta e três centavos), lançado por meio do **Auto de Infração Nº 092752/2020**, lavrado em 25/05/2020, a título de ICMS, multa e juros, em decorrência da **FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS NORMAL NÃO ESCRITURADO E NÃO DECLARADO**, apurados através de levantamento fiscal, referentes aos meses de maio, julho e agosto de 2019, relacionados no AI, no Quadro Demonstrativo de Cálculos, no Extrato do Contribuinte, no Termo de Conclusão de Fiscalização, todos constantes do presente levantamento fiscal.

Foram indicados como dispositivos infringido o artigo 71, do RICMS - Decreto 4.335-E/2001, e aplicada a penalidade prevista no artigo 69, inciso I, alínea "g", da Lei Nº 059/93, com redação da Lei nº 244/99, com multa de 100% (cem por cento) aplicável sobre o valor do imposto.

Constam anexados aos autos os seguintes documentos: **Auto de Infração Nº 092752/2020**, cópia da Ordem de Serviço nº 001822/2019, Intimação por Edital da OS, e da Baixa Cadastral, publicada no DOE de 05/05/2020, Intimação do Contribuinte para apresentar comprovantes de recolhimentos do ICMS relacionados no Quadro Demonstrativo de Cálculos, solicitação de intimação por edital, do Auto de Infração nº 092752/2020, em virtude não ter representante legal em Boa Vista/RR, Quadro Demonstrativo de Cálculos referentes aos meses de MAIO/2019, JULHO/2019 e AGOSTO/2019, Intimação da OS, publicação por Edital no DOE de 05/maio/2020, relação das Notas Fiscais de Entradas referente exercício de 2019, relação das Notas Fiscais de Saídas referente exercício de 2019, relação do Diferencial de Alíquota dos meses de abril e maio de 2019, relatório resumo das GIM,s de janeiro à outubro de 2019, quadro análise dos documentos fiscais de fevereiro à agosto de 2019, intimação/notificação da empresa M L DE SOUZA ALVES, a respeito do Auto de Infração nº 092752/2020, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 25/maio/2020, Relatório da Ação Fiscal, Termo de Ocorrência da OS, cópia do Auto de

A chefia da Seção Informatização e Legislação, em virtude de já ter decorrido o prazo para liquidação ou impugnação da exigência reclamada, sem que a interessada tenha se manifestado sobre a matéria objeto do Auto de Infração nº 092752/2020, lavrou o Termo de Revelia, na forma do art. 80, do decreto nº 856/94

O Chefe da Agência de Rendas de Boa Vista/ARBV/RR, remete o Processo à Divisão de Procedimento Administrativos Fiscais-DPAF, em 02/08/2021.

Por fim, registre-se que a empresa M L DE SOUZA ALVES, foi cientificada do Auto de Infração nº 092752/2020 e de todos os demais atos, pelos meios legais permissivos, e, por não atender a nenhum dos atos, fora considerada revel.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A presente autuação refere-se à falta de pagamento do ICMS Normal, não escriturado e declarado, conforme art. 71 c/c os arts. 856 e 859, do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, relativo aos meses de maio, julho e agosto de 2019.

A apuração da irregularidade foi constatada em cumprimento à Ordem de Serviço nº 001822/2019, datada de 13/11/2019, que determinava diligência fiscal no sentido de executar roteiros de fiscalização junto ao contribuinte, inclusive promover VFA, L.Q.E.M, Resultado com Mercadorias(RCM), bem como adotar outros procedimentos prescritos na dita OS, nos últimos 05(cinco) períodos, que resultou na lavratura do Auto de Infração nº 092752/2020.

Durante a análise dos trabalhos, o Auditor Fiscal constatou que a empresa teve o seu cadastro deferido em 06/02/2019, por sua vez teve a inscrição SUSPENSA em 28/08/2019, tendo o contribuinte pedido baixa cadastral em 05/11/2019. No entanto, entre os MESES de ABRIL e AGOSTO de 2019, adquiriu aparelhos celulares em outras unidades da federação no valor de **R\$ 512.717,69**, e consequentemente promoveu a venda desses aparelhos para Brasília/DF, pelo o valor total de **R\$ 523.189,10**. Verificou que o contribuinte não possui ECF, blocos de Notas Fiscais e nem autorização de uso de sistema eletrônico de processamento de dados. Detectou, ainda, que houve operação de entradas e saídas no exercício de 2019, no entanto, o contribuinte não declarou o SPED FISCAL, porém, declarou as GIM's de FEVEREIRO à AGOSTO de 2019, SEM MOVIMENTO.

A Fiscalização na Verificação Fiscal Analítica-VFA, utilizou os documentos fiscais disponíveis na base de dados da SEFAZ/RR, especialmente das Notas Fiscais Eletrônicas de Entradas e de Saídas, e ao final ficou constatado a "FALTA de PAGAMENTO do ICMS NORMAL NÃO ESCRITURADO e NÃO DECLARADO, nos meses de MAIO/2019, JULHO/2019 e AGOSTO/2019, no valor total de **R\$ 123.045,43**(cento e vinte e três mil, quarenta e cinco reais e quarenta e três centavos), conforme apurado e destacados no dito AI, no Quadro Demonstrativo de Cálculos, no Extrato do Contribuinte, no Relatório Fiscal e no Termo de Ocorrência, todos constantes do presente levantamento fiscal.

Ademais, assinala o Auditor Fiscal autuante, que, como a empresa encontra-se desativada e não foi possível localizar nenhum dos seus representantes em Boa Vista, foi enviada mensagem para os e-mails constantes da FAC, mais não houve respostas, por isso, a INTIMAÇÃO da cobrança do ICMS devido com os acréscimos legais, foi feita via publicação no Diário Oficial do Estado de Roraima - DOE/RR, nº 3714 do dia 05 de maio de 2020.



Assevera, ainda que, após expirado o prazo de INTIMAÇÃO sem o recolhimento do crédito tributário, foi lavrado o Auto de Infração nº 092752/2020, no dia 21/05/2020, e, do mesmo modo, foi realizada a notificação/intimação via publicação no Diário Oficial do Estado-DOE/RR, nº 3728, de 25 de maio de 2020, também não atendida.

Vê-se nos autos, que a empresa autuada fora devidamente intimada do Auto de Infração nº 092752/2020, e de todos os demais atos necessários, mas, a parte interessada não apresentou impugnação, e nem se manifestou em nenhum dos atos, deixando transcorrer em branco o prazo legal de defesa, por isso fora considerada revel.

A respeito dessa matéria, o Regulamento do ICMS de Roraima-Decreto Nº 4.335-E/2001, estabelece que a Fiscalização Tributária Estadual poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, conforme previsão contida nos artigos 856, e 858 e 859, in verbis:

“Art. 856. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o do estoque inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

[...]

“Art. 858. Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneo, tais como:

I – análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

II – levantamento quantitativo de mercadorias;

III – levantamento quantitativo financeiro;

IV – conclusão e verificação fiscal;

V – aplicação de índices técnicos de produtividade no processo de industrialização ou relacionados com a prestação de serviço;

VI – exame dos elementos de declaração ou contrato firmado pelo sujeito passivo, dos quais conste a existência de mercadoria e serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis.”

“Art. 859. Presumir-se-á operação ou prestação tributável não registrada, quando se constatar:

I – suprimimento de caixa sem comprovação da origem do numerário, quer esteja escriturado ou não;

*II – diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas a preço de custo acrescido do lucro apurado mediante a aplicação de percentual fixado em portaria do Secretário de Estado da Fazenda; * Fixado pela SEFAZ/PORTARIA/GAB nº 137/2015, em 30% (trinta por cento)*

III – efetivação de despesas, pagas ou arbitradas, em limite superior ao lucro bruto auferido pelo contribuinte;

IV – registro de saídas em montante inferior ao obtido pela aplicação de índices de rotação de estoques levantados no local em que estiver situado o estabelecimento, através de dados coletados em estabelecimentos do mesmo ramo;

V – diferença entre o movimento tributável médio apurado em regime especial de fiscalização e o registrado nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores;

VI – diferença apurada mediante controle quantitativo de mercadorias, assim entendido o confronto entre a quantidade de unidades estocadas e as quantidades de entradas e de saídas;

VII – a falta de registro de documentos fiscais referentes à entrada de mercadorias ou bens ou à utilização de serviços, na escrita fiscal ou na contábil, quando existente esta;

VIII – efetivação de despesas ou aquisição de bens e serviços, por titular de empresa ou sócio de pessoa jurídica, em limite superior ao pró-labore ou às retiradas e sem comprovação da origem do numerário;

IX – o pagamento de aquisições de mercadorias, bens, serviços, despesas e outros ativos e passivos, em valor superior às disponibilidades do período;

X – a existência de despesa ou de título de crédito pagos e não escriturados, bem como a posse de bens do ativo permanente não contabilizados;

XI – a existência de valores registrados em Máquina Registradora, terminal ponto de venda, equipamento emissor de Cupom Fiscal, processamento de dados, ou outro equipamento utilizado sem prévia autorização ou de forma irregular, apurados mediante a leitura do equipamento.

§ 1º. Não perdurará a presunção mencionada nos incisos II, III, IV e IX quando em contrário provarem os lançamentos efetuados em escrita contábil revestida das formalidades legais.

§ 2º. Não produzirá os efeitos previstos no parágrafo anterior a escrita contábil, quando:

I – conter vícios ou irregularidades que objetivem ou possibilitem a sonegação de tributos;

II – os documentos fiscais emitidos ou recebidos contiverem omissões ou vícios, ou quando se verificar que as quantidades, operações ou valores lançados são inferiores aos reais;

III – os livros ou documentos fiscais forem declarados extraviados, salvo se o contribuinte fizer comprovação das operações ou prestações e de que sobre elas pagou o imposto devido;

IV – o contribuinte, embora intimado, persistir no propósito de não exibir seus livros e documentos para exame.

Assim, foi apurado e constatado o imposto a recolher, que resultou na lavratura do Auto de Infração nº 092752/2020, sob a acusação de falta de pagamento do ICMS escriturado e não declarado, apurado através de Levantamento Fiscal adequado, referentes aos meses MAIO, JULHO e AGOSTO do exercício de 2019, nos termos do artigo 71, do Regulamento do ICMS de Roraima-Decreto N.º 4.335-E/2001, conforme transcrito abaixo:

“Art. 71. Ressalvados outros prazos previstos neste Regulamento, o imposto será recolhido:

I – até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador nos casos de:

a) estabelecimentos industriais e comerciais;”

No caso, como consequência foi a aplicada a penalidade determinada pelo artigo 69, inciso I, alínea “g” da Lei nº 059/93, com redação dada pela Lei nº 244/99, multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, in verbis:

“Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

(...)

I - infrações relativas ao recolhimento do imposto:

(...)

g) falta de recolhimento, no todo ou em parte, nos demais casos não previstos nas alíneas anteriores - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto. (...).”

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas fundamentações de fato e de direito acima citadas, e consubstanciados nas provas colacionadas aos autos, restou devidamente configurada a infração, decorrente da **FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS NORMAL NÃO ESCRITURADO E NÃO DECLARADO**, referentes aos débitos dos MESES de MAIO/2019, JULHO/2019 e AGOSTO/2019, no valor total de R\$ **123.045,43** (cento e vinte e três mil, quarenta e cinco reais e quarenta e três centavos), ainda em abertos, conforme destacados no AI, no Quadro Demonstrativo de Cálculos e no Relatório Fiscal de Execução da OS, por infringência ao Art. 71 do RICMS/RR-Decreto nº 4.335-E/2001, com a aplicação da penalidade do Art. 69, Inciso I, alínea “g” da Lei nº 059/93-CTE/RR, e, por isso mesmo, **julgo procedente o Auto de Infração Nº 092752/2020**, decidindo pela manutenção da cobrança do imposto, da multa e seus acréscimos legais.

INTIMAÇÃO

Intime-se o contribuinte nos termos do artigo 54, § 2º da Lei nº 72, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto nº 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para seu conhecimento.

Boa Vista (RR), 21 de fevereiro de 2022.

Jarbas Menezes de Albuquerque
Julgador de Primeira Instância - Mat. 050001668



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - DECISÃO Nº 002/2022

PROCESSO Nº: 22101.005091/2021.15

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 092752/2020 - OS nº 001822/2019

AUTUADA: M L DE SOUZA ALVES (BAIXADA DESDE 16/07/2020)

CGF: 24.035376-0 **CNPJ:** 32.311.548/0001-45 - Fone: 99136.3588

ENDEREÇO: Rua Raio Solar, nº 400 - Sala - 02 - Jóquei Clube - Boa Vista/RR - CEP: 69.313-055.

SÓCIO: MIKAEL LEAL DE S ALVES - CPF:046.016.201-20 - Fone: 99136.3588

ENDEREÇO: Rua Imperatriz, nº 171 - Centenário - Boa Vista/RR - CEP: 69.312-570.

AUDITOR FISCAL AUTUANTE: João Crisóstomo Pereira dos Reis

INTIMAÇÃO

Atento e em cumprimento ao que estabelece o artigo 54, § 2º e na forma prevista no artigo 34, da Lei Nº 072, de 30 de Junho de 1994, c/c o artigo 87, *caput* e § 5.º, e nos termos do artigo 45, do Dec. Nº 856, de 10 de Novembro de 1994, **INTIMAMOS** o sujeito passivo acima qualificado a recolher, **no prazo de 30 (trinta) dias**, contados do primeiro dia útil seguinte ao da ciência da presente intimação, o crédito tributário, relativo ao **AI Nº 092752/2020**, peça basilar do **Processo Nº 22101.005091/2021.15**, julgado procedente, conforme **Decisão Nº 002/2022**.

O contribuinte poderá interpor recurso voluntário ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais no mesmo prazo estabelecido para a liquidação do crédito tributário, nos termos do artigo 62, da Lei Nº 072/94, c/c o artigo 89, II, do Decreto Nº 856/94, podendo, para tanto, consultar os autos do processo que se encontra na Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais.

Na hipótese de pagamento integral, será concedida redução de 60% (sessenta por cento) do valor da multa, se o contribuinte renunciar o recurso para segunda instância e recolher o débito no prazo acima estabelecido, de conformidade com o artigo 174, inciso II, da Lei Nº 059, de 28 de dezembro de 1993, com a redação da pela Lei Nº 726 de 13 de julho de 2009.

Findo o prazo desta intimação, sem que haja o pagamento do crédito tributário ou interposição de recurso, os autos serão encaminhados ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais para as providências cabíveis.

Boa Vista (RR), 21 de fevereiro de 2022.

Jarbas Menezes de Albuquerque
Julgador de Primeira Instância
Mat. 050001668

Recebi: ____/____/____

Ciente: _____

AUTUADA: M L DE SOUZA ALVES

SÓCIA: _____

MIKAELA LEAL DE S ALVES - CPF:046.016.201-20

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
Av. Nossa Senhora da Consolata, 472 - Centro
Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69301-011 - (95) 2121- 7654
www.sefaz.rr.gov.br